



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001524/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.334 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
INTEMPESTIVO.**

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.
(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator.
(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 07/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. e Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem representar a controvérsia:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a denegação do pedido de ressarcimento da atualização monetária calculada sobre ressarcimentos já concedidos.

Basicamente, a manifestante alega que a Lei nº 9.250/95 garante o direito à atualização monetária, conforme julgados administrativos e judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 08/06/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11/07/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Conforme previsto no processo administrativo fiscal, a contribuinte dispõe do prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário, contados do 1º dia da ciência do feito, o que ocorreu na data de 08/06/2011, quarta-feira. Uma vez que o primeiro dia após a data supramencionada foi o dia 09/06/2011, o *dies ad quem* para a sua interposição ocorrera em 08/07/2011, sexta-feira.

Sendo assim, como o recurso voluntário foi protocolado somente em 11/07/2011, segunda-feira, resta configurado a sua intempestividade, não preenchendo, dessa forma, aos seus requisitos de admissibilidade.

Razões pelas quais voto por não conhecer do recurso, dispensando assim, a análise do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Processo nº 10930.001524/2006-74
Acórdão n.º **3302-01.334**

S3-C3T2
Fl. 3

GILENO GURJÃO BARRETO
(Assinado Digitalmente)

CÓPIA